



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Circular n.º 21/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2022

Às Secretarias de Estado do Distrito Federal;
Às Administrações Regionais;
Às Autarquias;
Às Fundações Públicas do Distrito Federal.

Assunto: Indisponibilidade de recursos para pagamentos de despesas relativas à conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Senhor(as) Dirigentes,

1. Ao cumprimentá-los(as), informa-se que, nos termos da [Lei Complementar nº 952, de 16 de julho de 2019](#), regulamentada pelo [Decreto nº 40.208, de 30 de outubro de 2019](#), o pagamento da conversão de um mês de licença-prêmio em pecúnia por ano, a ser paga no mês de férias, mês de aniversário ou no mês de dezembro, está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Governo do Distrito Federal e, requer que esteja incluída na [Lei nº 7.061, de 7 de janeiro de 2022](#), Lei Orçamentária Anual - LOA/2022, em rubrica específica, previsão orçamentária para fazer face a essas despesas, conforme disposições a seguir:

Lei Complementar nº 952, de 16 de julho de 2019

[...]

Art. 6º Mediante autorização do governador, do presidente da Câmara Legislativa ou do presidente do TCDF, observada a disponibilidade orçamentária, os servidores podem converter até 1 mês de licença-prêmio em pecúnia por ano, a ser pago juntamente com as férias ou no mês de aniversário ou no mês de dezembro.

[...]

Decreto nº 40.208 de 30 de outubro de 2019

[...]

Art. 12. Mediante autorização do Governador, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, os servidores podem converter até um mês de licença-prêmio em pecúnia por ano, a ser paga no mês de férias, aniversário ou dezembro.

Art. 13. Os processos de conversão em pecúnia de que trata o artigo anterior serão instruídos no órgão ou entidade de lotação do servidor e encaminhados à Secretaria de Estado de Economia, para que sejam submetidos à apreciação do Governador.

Art. 14. Os órgãos ou entidades do Poder Executivo, que tiverem servidores interessados na conversão de que trata o artigo 12, devem, no ano anterior, incluir na Lei Orçamentária Anual, em rubrica apropriada, a previsão orçamentária para fazer face à despesa.

Art. 15. Fica proibido, no mesmo ano de liquidação da despesa, remanejamento orçamentário para pagamento da parcela de que trata o artigo 12 deste Decreto.

2. Convém esclarecer que, considerando o contexto trazido pela pandemia da COVID-19, o qual repercute, também nesse exercício financeiro, o cenário de retração fiscal, queda de arrecadação tributária, vivenciado pelo Distrito Federal, ainda, vem exigindo dos gestores públicos a adoção de medidas de contenção de despesas, a fim de convergir para os enquadramentos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outros mandamentos legais, a exemplo da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

3. À vista disso, assinala-se que, nesse exercício financeiro de 2022, o montante estimado por esta Pasta, por meio da especializada de Gestão de Pessoas, encontra-se na ordem de R\$ 497.057.269,37 (quatrocentos e noventa e sete milhões, cinquenta e sete mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), para o pagamento de licenças-prêmio, caso a totalidade dos servidores do Poder Executivo local, aptos a conversão de período da licença-prêmio em pecúnia, requeiram esse benefício.

4. Nesse contexto, diante dos estudos técnicos realizados por esta Pasta, no escopo orçamentário e financeiro, não há disponibilidade de recursos para financiar tais despesas no âmbito do Poder Executivo Distrital. Oportuno consignar que, embora alguns órgãos possuam receitas vinculadas, as quais poderiam ser utilizadas para a abertura de crédito adicional, a fim de suportar as despesas dessa alçada, em âmbito próprio, esse cenário diverge da maioria dos órgãos e entidades distritais. Assim, deve-se observar tanto o Princípio da Unidade quanto o Princípio da Universalidade do Orçamento, em preceito ao art. 165, § 5º, da [Constituição Federal de 1988](#) e aos arts. 2º ao 4º, da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

5. A par disso, em preceito ao princípio da impessoalidade na defesa do interesse público, esta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal informa que não devem ser deferidos quaisquer pedidos de conversão de períodos de licença-prêmio em pecúnia, no exercício financeiro corrente, mesmo quando questionados na esfera judicial a concessão do benefício, diante do poder discricionário, invocando a oportunidade e conveniência da Administração Pública, em alusão ao princípio do equilíbrio orçamentário. Além disso, traz-se a observância das regras fiscais de contenção de despesas, à luz dos comandos do art. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Na oportunidade, reitero a informação de que encontra-se na fase de estudos a criação de ação específica, a ser incluída nos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais subsequentes, de forma a atender o dispositivo do art. 14, do Decreto nº 40.208, de 2019.

7. Por fim, importante salientar que, a despeito do cenário de frustração de receitas experimentado, o Governo do Distrito Federal tem envidado esforços para garantir uma remuneração justa aos seus servidores, tanto que viabilizou recursos para o pagamento da terceira parcela do reajuste dos servidores a partir de Abril deste ano.

8. Ante o exposto, ratifico o compromisso desta Secretaria de Estado em assegurar uma gestão fiscal equânime, razão pela qual solicito a compreensão de todos.

Atenciosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 11/02/2022, às 14:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=79797906)
verificador= **79797906** código CRC= **6EAAC629**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00001999/2022-89

Doc. SEI/GDF 79797906